



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10935.002014/00-26  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-001.521 – 1ª Turma  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** SIMPLES/EXCLUSÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** LANCHONETE HELGON LTDA. - ME

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO.

O art. 22, § 7º, da IN SRFB nº 250, de 26/11/2002, prescreve que, no caso de existência de débito inscrito na dívida ativa da União ou do INSS, fica assegurada a permanência de pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES se o débito inscrito for quitado ou parcelado no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório que efetuar a exclusão de ofício.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonsêca de Menezes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Joao Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plinio Rodrigues de Lima e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA, Assinado digitalmente em 24/03/2015

por VALMAR FONSECA DE MENEZES, Assinado digitalmente em 21/04/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRE

TO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Consta da Informação Técnica nº 301-507.05/05 (fls. 87/89) que *trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 63/85), contra a decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário, ao determinar a manutenção da Recorrente no SIMPLES, mediante o Acórdão nº 301-30624, julgado em 16/04/2003 (fls. 56/61), assim ementado:*

*SIMPLES - EXCLUSÃO*

*Comprovada a inexistência de débitos na tramitação do processo administrativo o contribuinte deve ser mantido no SIMPLES.*

*Aplicação do art. 106, inciso II, do CTN e do art. 22, § 70 da IN SRF n.º 250/02.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.*

*E que:*

*Neste processo administrativo fiscal, no que tange à réplica veiculada no recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, discute-se essencialmente se a regularização de débitos inscritos na Dívida Ativa, após a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pode reverter esta exclusão.*

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 32, II, do Anexo II da Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998.

A recorrente apresentou como paradigma o Acórdão nº 302-35.498, de 15/04/2003, assim ementado:

*TRIBUTÁRIO - SIMPLES - EXCLUSÃO. A existência de débito do contribuinte, inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa, e uma das situações que enseja a sua exclusão do SIMPLES (Lei nº 9.317/19 art. 9º, inciso XV). A regularização do débito, mesmo pelo pagamento, posteriormente à ciência do Ato Declaratório de exclusão não enseja a anulação do Ato Declaratório e, conseqüentemente, da exclusão.*

Cientificada da decisão recorrida e do recurso especial da PFN a contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, Relator

O recurso especial de divergência apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, a matéria submetida à apreciação deste Colegiado discute se a regularização de débitos inscritos na Dívida Ativa, após a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pode reverter esta exclusão.

**Consta do relatório da decisão recorrida que**

*A ora Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições — SIMPLES pelo Ato Declaratório nº 275.702 (fl. 06), datado de 02/10/00, com fundamento na existência de "pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN" (SIC).*

*Conforme se vê no demonstrativo à fl. 29 dos autos referida "pendência" era a Inscrição em Dívida Ativa nº 9069500115-3, a qual foi regularizada pela Recorrente em 24/10/00 (fl. 25).*

Com todas as vênias e por bem apreciar o caso com clareza e lucidez, adoto e transcrevo o voto condutor da decisão recorrida, conforme segue:

*A celeuma instaurada cinge-se em determinar se a regularização de débitos inscritos na Dívida Ativa, após a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pode e reverter esta exclusão.*

*A decisão recorrida entende que não, e fundamenta sua convicção discorrendo que:*

*Por força do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, a exclusão de ofício do SIMPLES ocorre por meio de ato declaratório da Administração fiscal. A permanência de contribuinte somente se admite se invalidado o ato declaratório. Apenas duas são as formas de invalidação do ato administrativo: anulação - em razão de ilegalidade - ou revogação - por motivos de conveniência e oportunidade. Se existiam fundamentos legais para a edição do ato declaratório excludente, não cabe cogitar a sua anulação. Também não se admite a revogação do ato em razão da regularização posterior de pendências que motivaram a exclusão. Isso porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária. (Ementa à fl. 32)*

*A despeito dos judiciosos e ponderáveis argumentos em que se apóia a decisão recorrida inclino-me a discordar, posicionando-me em sentido contrário.*

*De fato, no caso presente a lei elege como instrumento de exclusão do SIMPLES o Ato Declaratório:*

*Art. 15 - (...) § 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.*

*Entretanto, noto que o mesmo dispositivo que elege a modalidade de ato administrativo eficaz para referida exclusão, assegura expressamente ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. E nem poderia ser diferente, uma vez que estes são princípios constitucionalmente previstos na Magna Carta de 1988.*

*Ora, de nada valeriam as garantias de ampla defesa e contraditório se, como aduz a decisão recorrida, o Ato Declaratório eventualmente combatido não pudesse ser revogado pela administração. A administração não só pode como deve rever seus atos, sempre que, ponderando os fatos, considerá-los inconvenientes ou inoportunos.*

*Principalmente assim devem proceder os que, em esfera administrativa, estão investidos de poder judiciante. A estes sim, mais do que a quaisquer outros agentes da máquina estatal, cabem a obrigação de utilizar o direito em seu sentido mais amplo, vale*

*dizer, um conjunto de normas positivas e princípios, implícitos e explícitos, que se entrelaçam formando o ordenamento jurídico. O julgador não é escravo da lei, esta sim lhe serve como um dos instrumentos que, inserido dentro de todo o ordenamento, e aplicada ao caso concreto, possibilita que se faça justiça.*

*Nesta linha de raciocínio, afastado também outra questão, invocada pela decisão recorrida à fl. 36, com a qual ousou discordar. Alega-se que o art. 3º do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a cobrança de tributos se opera por atividade administrativa plenamente vinculada, impede a apreciação do direito invocado pela Recorrente.*

*Tal argumentação não prospera pois, em primeiro lugar, ponho em dúvida se referido dispositivo do CTN pode ser aplicado no caso presente. Afinal, não se trata aqui de questão que envolva a cobrança de tributo. Discute-se sim o enquadramento do contribuinte no regime diferenciado de tributação preconizado pelo art. 179 da Constituição Federal de 1988 e instituído pela Lei 9.317/96.*

*A bem da verdade, se nos termos do art. 3º do CTN formos discutir sobre a cobrança de tributos, a única notícia que os presentes autos nos dão é a de que, se existiu um débito, o mesmo foi pago pela Recorrente (fl. 25).*

*O tributo é obrigação precisamente porque a sua prestação extingue o vínculo jurídico que se estabelece entre o fisco e o contribuinte por ocasião da ocorrência do fato impositivo. Morre a obrigação tributária, quando cumprida. Serviria então o art. 3º do CTN para ajudar o contribuinte, exatamente ao contrário do que asseverou a decisão recorrida.*

*Quanto à alegada desobediência de uma das condições trazidas pelo art. 9º da Lei 9.317/96 detenho-me a analisar referida vedação:*

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **cuja exigibilidade não esteja suspensa** (grifei)*

*Noto que o legislador, quando obsta o acesso ao SIMPLES pelos contribuintes que estejam em débito para com a União Federal e/ou INSS, confere especial atenção à exigibilidade deste débito.*

*Sem maiores esforços percebo inclusive que é permitido aos contribuintes em débito optar e permanecer no SIMPLES, desde que a exigibilidade desse débito esteja suspensa, conluo, por uma das hipóteses do art. 151 do CTN. O fato é que a lei não se preocupa tanto com a existência de débitos, e sim com a existência de exigibilidade de débitos.*

*Dai questiono aos pares: Qual o interesse em se obstar que o contribuinte seja enquadrado no SIMPLES quando seu débito encontra-se com a exigibilidade, mais que suspensa, extinta, satisfeita, face ao pagamento?*

*A meu ver no caso presente o interesse do legislador já foi satisfeito em grau até superior ao que a lei expressamente admite como condição para a adesão.*

*Poderia a Recorrente, por exemplo, depositar em juízo e discutir o débito apontado à fl. 29, e neste caso a lei expressamente lhe asseguraria o direito de permanecer no SIMPLES.*

*No caso presente entretanto a Recorrente foi além. Pagou, satisfazendo plenamente o interesse da União Federal de arrecadar. Não entendo justo, data maxima venia, que lhe seja obstado o direito de permanecer no SIMPLES.*

*Anote-se que o fato de ter pago posteriormente à exclusão não lhe prejudica. Não há na Lei 9317/96 qualquer dispositivo expresso neste sentido, razão pela qual, aplicando ao caso os princípios do informalismo e da verdade real, norteadores do processo administrativo, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida, até mesmo porque, como se vê pela certidão de fl. 03, às evidências a Recorrente não possuía, à época, nenhum débito inscrito em Dívida Ativa.*

*Se mais não fosse, o art. 22 parágrafo 7º da IN SRF nº 250, de 26/11/02, prescreve que, no caso de existência de débito inscrito na dívida ativa da União ou do INSS, fica assegurada a permanência de pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório que efetuar a exclusão de ofício.*

*Assim, pela aplicação ao fato do art. 106, inciso II do CTN e da norma acima, deve o recorrente ser mantido no SIMPLES.*

Os argumentos recursais perseveraram nos fundamentos ensejadores da decisão de primeira instância administrativa, os quais já foram devidamente enfrentados pelo voto condutor da decisão recorrida, acima transcrito.

Por essas razões e pelos bem lançados fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Valmar Fonseca de Menezes